



PROJETO DE LEI Nº 25, DE 03 DE maio DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / 03 / 2022

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de câmeras de
vigilância de vídeo monitoramento nos
estabelecimentos penais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo e qualquer estabelecimento penal no âmbito do Estado de Goiás deverá ser
monitorado por câmeras de vídeo.

Parágrafo único. O sistema de vídeo monitoramento deverá abranger todas as áreas
internas e externas, incluindo pátios e corredores.

Art. 2º O sistema de vídeo monitoramento deverá gravar e armazenar os vídeos, com a
realização de cópia de segurança na nuvem em tempo real.

Parágrafo único. O sistema deverá, no mínimo, contar com as seguintes características:

I – câmeras em cores e com alta resolução capaz de permitir facilmente a identificação de
pessoas;

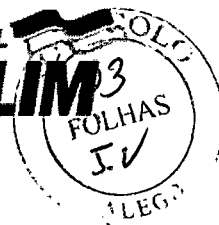
II – gravação simultânea e ininterrupta, com marcação de data e horário, inclusive dos
segundos na própria imagem;

III – alimentação de emergência capaz de manter o sistema gravando por, no mínimo, 8
(oito) horas, no caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica;

IV – backup das gravações por, no mínimo, 3 (três) meses, na nuvem.

Art. 3º O Ministério Público e a Defensoria Pública terão acesso aos sistemas e às
gravações no prazo de 1 (um) dia útil mediante requerimento escrito.

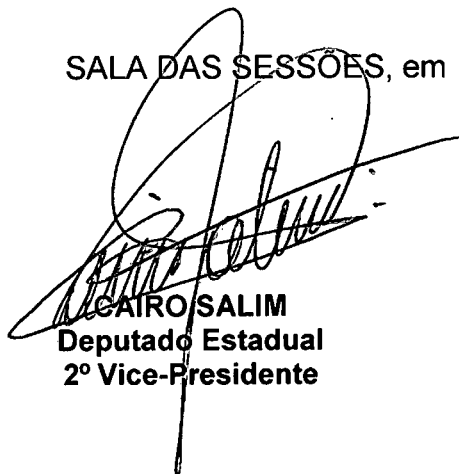
Art. 4º As avenidas, ruas e vielas em um raio de 250 metros dos estabelecimentos penais
deverão ser vídeo monitorados.



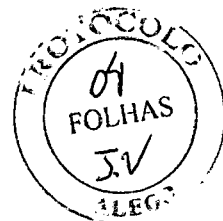
Parágrafo único. As câmeras deverão contemplar toda e qualquer saída possível da área adjacente ao estabelecimento penal, atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é melhorar a segurança dos estabelecimentos penais, e garantir a segurança dos cidadãos e dos presos.

Isso porque, o monitoramento por câmeras proporciona a identificação de crimes em tempo real e facilita a prevenção e apuração dos responsáveis.

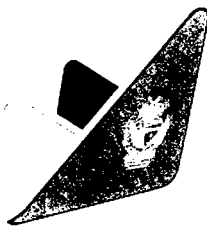
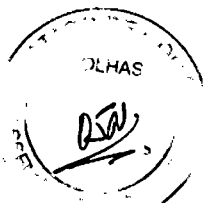
Esse tema tem sido a preocupação do Poder Público, e não restam dúvidas de que a vigilância por meio de câmeras diminuirá as iniciativas de fuga e facilitará o trabalho das unidades de segurança.

A segurança pública é direito constitucional do cidadão, razão pela qual o presente projeto é justificável.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022000931

Autuação: 09/03/2022
Projeto: 25 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE
VIGILÂNCIA DE VÍDEO MONITORAMENTO NOS
ESTABELECIMENTOS PENAIS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 25, DE 03 DE Março DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / 03 / 2022

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de câmeras de
vigilância de vídeo monitoramento nos
estabelecimentos penais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo e qualquer estabelecimento penal no âmbito do Estado de Goiás deverá ser
monitorado por câmeras de vídeo.

Parágrafo único. O sistema de vídeo monitoramento deverá abranger todas as áreas
internas e externas, incluindo pátios e corredores.

Art. 2º O sistema de vídeo monitoramento deverá gravar e armazenar os vídeos, com a
realização de cópia de segurança na nuvem em tempo real.

Parágrafo único. O sistema deverá, no mínimo, contar com as seguintes características:

I – câmeras em cores e com alta resolução capaz de permitir facilmente a identificação de
pessoas;

II – gravação simultânea e ininterrupta, com marcação de data e horário, inclusive dos
segundos na própria imagem;

III – alimentação de emergência capaz de manter o sistema gravando por, no mínimo, 8
(oito) horas, no caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica;

IV – backup das gravações por, no mínimo, 3 (três) meses, na nuvem.

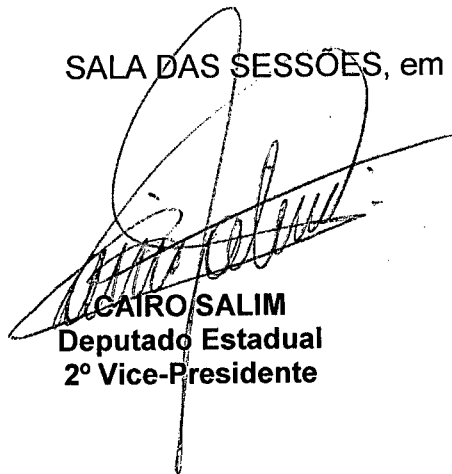
Art. 3º O Ministério Público e a Defensoria Pública terão acesso aos sistemas e às
gravações no prazo de 1 (um) dia útil mediante requerimento escrito.

Art. 4º As avenidas, ruas e vielas em um raio de 250 metros dos estabelecimentos penais
deverão ser vídeo monitorados.

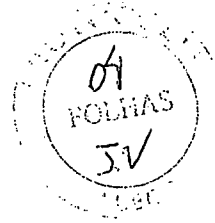
Parágrafo único. As câmeras deverão contemplar toda e qualquer saída possível da área adjacente ao estabelecimento penal, atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA



O objetivo do presente projeto de lei é melhorar a segurança dos estabelecimentos penais, e garantir a segurança dos cidadãos e dos presos.

Isso porque, o monitoramento por câmeras proporciona a identificação de crimes em tempo real e facilita a prevenção e apuração dos responsáveis.

Esse tema tem sido a preocupação do Poder Público, e não restam dúvidas de que a vigilância por meio de câmeras diminuirá as iniciativas de fuga e facilitará o trabalho das unidades de segurança.

A segurança pública é direito constitucional do cidadão, razão pela qual o presente projeto é justificável.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Rubens Marques

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 03 / 2022.

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2022000931
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de vídeo monitoramento nos estabelecimentos penais.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Cairo Salim, que *dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de vídeo monitoramento nos estabelecimentos penais.*

O autor justifica sua proposta argumentando que possibilitará a melhora da segurança dos estabelecimentos penais, bem como dos cidadãos e dos presos, vez que proporcionará a identificação de crimes, em tempo real, e facilitará a prevenção e apuração dos responsáveis.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Com o objetivo de melhor analisar a proposta em tela, entendo importante corroborar o saudável e democrático diálogo interinstitucional para a devida instrução do processo legislativo e ouvir a **Secretaria de Estado de Segurança Pública** sobre a viabilidade da proposta.

Posto isso, voto pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer da **Secretaria de Estado de Segurança Pública** sobre a proposição em pauta.



É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Maio de 2022.


Deputado RUBENS MARQUES
Relator

Rdmm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o Parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 931/2022

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 05 / 2022.

Presidente:



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ofício nº 32/22 – CCJR

Goiânia, 11 de maio de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Coronel Renato Brum dos Santos
Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás – SSP/GO
Av. Anhanguera, nº 7364 – Setor Aeroviário,
CEP: 74 435-300 – Goiânia - GO

Assunto: Diligência

Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2022000931 de autoria do Deputado Cairo Salim, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, para que o Deputado Rubens Marques, possa elaborar um parecer técnico conclusivo.

Atenciosamente,

Deputado Dr. Antônio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GER. RECBI
Em 26/05/22
Por Extensão e Legível